SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093542 - ES (2026/0168575-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PEDRO IVO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, mantendo o indeferimento, na execução penal, da unificação das penas e do reconhecimento da continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na fase de execução penal, estão presentes, cumulativamente, os requisitos objetivos e o requisito subjetivo do art. 71 do Código Penal, aptos a autorizar o reconhecimento da continuidade delitiva e a unificação das penas, e se há constrangimento ilegal passível de correção na via estreita do habeas corpus substitutivo.

III. Razões de decidir

3. A impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecida, admitindo-se apenas o exame de eventual constrangimento ilegal para concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA60152797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:28
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 04d82e0b-f795-439e-8ece-beb226f70216

4. A continuidade delitiva exige o preenchimento simultâneo de requisitos objetivos (semelhança de tempo, lugar, forma de execução e circunstâncias) e do requisito subjetivo (unidade de desígnios), nos termos do art. 71 do Código Penal.

5. O significativo intervalo temporal entre os eventos (final de 2008 e dezembro de 2014) e a ocorrência em contextos fáticos distintos afastam a proximidade temporal e revelam inexistência de sequência delitiva, não se configurando a ficção do crime continuado.

6. A habitualidade delitiva e a ausência de liame subjetivo entre as condutas impedem o reconhecimento da continuidade delitiva.

7. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento de provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A continuidade delitiva exige, cumulativamente, requisitos objetivos e o requisito subjetivo (unidade de desígnios), conforme art. 71 do Código Penal. 2. Intervalo temporal significativo e contextos fáticos distintos afastam a configuração do crime continuado na execução penal. 3. A habitualidade criminosa e a ausência de liame subjetivo entre as condutas impedem a aplicação do art. 71 do Código Penal. 4. O habeas corpus substitutivo não comporta revolvimento fático-probatório para reconhecimento de continuidade delitiva e não deve ser conhecido, salvo flagrante constrangimento ilegal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 71; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.903.402/SP, Sexta Turma, j. 19.08.2025; STJ, AgRg no HC 557.486/MS, Quinta Turma, j. 10.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.080.876/SP, Quinta Turma, j. 14.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.503.345/SE, Quinta Turma, j. 19.08.2024; STJ, HC 193.202/RS, Quinta Turma, j. 19.03.2012; STJ, HC 166.534/SP, Quinta Turma, j. 31.05.2011; STJ, HC 103.933/SP, Quinta Turma, j. 03.11.2008

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60152797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:28
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 04d82e0b-f795-439e-8ece-beb226f70216

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:28
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 04d82e0b-f795-439e-8ece-beb226f70216

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093542 - ES (2026/0168575-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PEDRO IVO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, mantendo o indeferimento, na execução penal, da unificação das penas e do reconhecimento da continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na fase de execução penal, estão presentes, cumulativamente, os requisitos objetivos e o requisito subjetivo do art. 71 do Código Penal, aptos a autorizar o reconhecimento da continuidade delitiva e a unificação das penas, e se há constrangimento ilegal passível de correção na via estreita do habeas corpus substitutivo.

III. Razões de decidir

3. A impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecida, admitindo-se apenas o exame de eventual constrangimento ilegal para concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA59828513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 995be797-e45f-4cf8-874a-49c4e63d7299

4. A continuidade delitiva exige o preenchimento simultâneo de requisitos objetivos (semelhança de tempo, lugar, forma de execução e circunstâncias) e do requisito subjetivo (unidade de desígnios), nos termos do art. 71 do Código Penal.

5. O significativo intervalo temporal entre os eventos (final de 2008 e dezembro de 2014) e a ocorrência em contextos fáticos distintos afastam a proximidade temporal e revelam inexistência de sequência delitiva, não se configurando a ficção do crime continuado.

6. A habitualidade delitiva e a ausência de liame subjetivo entre as condutas impedem o reconhecimento da continuidade delitiva.

7. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento de provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A continuidade delitiva exige, cumulativamente, requisitos objetivos e o requisito subjetivo (unidade de desígnios), conforme art. 71 do Código Penal. 2. Intervalo temporal significativo e contextos fáticos distintos afastam a configuração do crime continuado na execução penal. 3. A habitualidade criminosa e a ausência de liame subjetivo entre as condutas impedem a aplicação do art. 71 do Código Penal. 4. O habeas corpus substitutivo não comporta revolvimento fático-probatório para reconhecimento de continuidade delitiva e não deve ser conhecido, salvo flagrante constrangimento ilegal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 71; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.903.402/SP, Sexta Turma, j. 19.08.2025; STJ, AgRg no HC 557.486/MS, Quinta Turma, j. 10.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.080.876/SP, Quinta Turma, j. 14.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.503.345/SE, Quinta Turma, j. 19.08.2024; STJ, HC 193.202/RS, Quinta Turma, j. 19.03.2012; STJ, HC 166.534/SP, Quinta Turma, j. 31.05.2011; STJ, HC 103.933/SP, Quinta Turma, j. 03.11.2008

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por PEDRO IVO PEREIRA contra a decisão de fls. 189/195 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade no indeferimento de unificação das penas e reconhecimento da continuidade delitiva.

Documento eletrônico VDA59828513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 995be797-e45f-4cf8-874a-49c4e63d7299

Em suas razões o agravante reitera o pleito de incidência da norma descrita no art. 71 do Código Penal - CP, sob a assertiva de que o regramento legal *"não fixa prazo máximo, não exige identidade absoluta de todas as circunstâncias e tampouco autoriza que o requisito temporal seja convertido, isoladamente, em regra rígida de exclusão"* (fl. 203).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de PEDRO IVO PEREIRA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 5015118-58.2025.8.08.0000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal indeferiu o pedido formulado pelo paciente, de unificação das penas e reconhecimento da continuidade delitiva, com estes fundamentos (fls. 26):*
>
> > *"No caso em análise, o apenado cumpre pena pela prática de um estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) e um atentado violento ao pudor (art. 214 do Código Penal - antes da vigência da Lei 12045/2009). Os fatos ocorreram em 2008 e 2014. Observa-se um lapso temporal considerável entre os delitos. O primeiro ato teria ocorrido no final de 2008 contra Ana Beatriz Gomes Rabello, e o segundo, em dezembro de 2014, contra Maria Luiza Gomes Rabello.*
> > *Embora a defesa alegue que as vítimas são irmãs e que os crimes ocorreram no mesmo contexto familiar, a mera reiteração de condutas criminosas, desprovida de um vínculo subjetivo que as una como um desdobramento de um plano inicial, , mas sim a habitualidade não caracteriza a continuidade delitiva criminosa. Conforme salientado pelo Ministério Público, não houve sequência de atos relacionados, mas sim o cometimento de crimes em oportunidades distintas."*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de execução penal interposto pela defesa, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 145/146):*
>
> > *"DIREITO PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART . 71 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADOS. CRIMES PRATICADOS EM CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS, COM MARCADO INTERVALO TEMPORAL. HABITUALIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> > *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA59828513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 995be797-e45f-4cf8-874a-49c4e63d7299

Agravo em Execução interposto por Pedro Ivo Pereira contra decisão da Juiza da 8a Vara Criminal de Vila Velha que indeferiu o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes apurados na ação penal n° 0026938-42.2016.8.19.0042.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal ? objetivos e subjetivo ? aptos a autorizar o reconhecimento da continuidade delitiva na fase de execução da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 71 do Código Penal exige, cumulativamente, requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar, modus operandi e demais circunstâncias semelhantes) e subjetivo (unidade de desígnios), não se configurando a continuidade delitiva em hipóteses de crimes autônomos, praticados de modo reiterado, sem vinculo de continuidade.

Os delitos em análise foram cometidos em contextos fáticos distintos, separados por largo hiato temporal ? entre o final de 2008 e dezembro de 2014 ? afastando o requisito objetivo relativo à proximidade temporal e revelando inexistência de seqüência delitiva.

A Procuradoria de Justiça destacou a fragilidade do requisito objetivo temporal, concluindo que o intervalo entre os fatos revela reiteração criminosa, e não continuidade.

A jurisprudência é pacifica ao afirmar que a prática de crimes com características autônomas e sem unidade de desígnios configura habitualidade delitiva, incompatível com a ficção jurídica da continuidade delitiva (AgRg no AREsp 2.903.402/SP, Sexta Turma, 2025).

A continuidade delitiva não pode ser reconhecida quando ausentes indícios de liame subjetivo entre as condutas, entendimento reiterado pelo STJ ao afirmar que delitos praticados de forma reiterada, com vitimas diversas e sem plano unitário, afastam a incidência do art. 71 do CP (AgRg no HC 557.486/MS, Quinta Turma, 2020).

Não há prolongamento da ação criminosa nem conexão fática ou finalistica entre os crimes, razão pela qual a ficção legal do crime continuado não pode ser aplicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A continuidade delitiva exige o preenchimento simultâneo dos requisitos objetivos e subjetivo previstos no art. 71 do Código Penal.

A existência de significativo intervalo temporal entre os crimes, associados a contextos fáticos distintos, afasta a configuração do crime continuado.

A reiteração criminosa, caracterizada pela habitualidade delitiva, não autoriza a aplicação da ficção jurídica da continuidade delitiva.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.903.402/SP, Rei. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19/08/2025; STJ, AgRg no HC 557.486/MS, Rei. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 10/03/2020."

No presente writ, o impetrante sustenta constrangimento ilegal decorrente da negativa de reconhecimento da continuidade delitiva, diante de

Documento eletrônico VDA59828513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 995be797-e45f-4cf8-874a-49c4e63d7299

premissas fáticas incontroversas que revelam identidade de contexto familiar, vítimas irmãs, mesma natureza das condutas e semelhança de modus operandi, o que evidencia o preenchimento dos requisitos do art. 71 do Código Penal.

Aduz que a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica de fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

Assevera que a manutenção do concurso material importa reprimenda desproporcional, em afronta aos princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da razoabilidade.

Argui erro de subsunção jurídica no acórdão recorrido ao afastar a incidência do art. 71 do Código Penal, não obstante a unidade de contexto delitivo evidenciada nos autos.

Defende que a continuidade delitiva constitui instrumento de política criminal voltado à racionalização da resposta penal, evitando excesso punitivo em hipóteses de unidade de desígnios.

Requer a concessão da ordem para reconhecer a continuidade delitiva, afastar o concurso material e readequar a pena mediante a aplicação da fração de 1/6 sobre a pena mais grave, expedindo-se determinação ao Juízo da Execução para retificação do cálculo da pena.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 181/185).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Ao examinar a irresignação da defesa, a Corte estadual consignou (fls. 14/15):

> *"Não obstante a possibilidade de se poder reconhecer na fase de execução da pena a continuidade delitiva, verifico que os crimes que o agravante pretende ver unificados, com base na continuidade delitiva, não foram perpetrados no mesmo contexto fático, contando com situações peculiares e diferentes em cada um dos delitos. Do primeiro crime ao segundo transcorreu lapso suficiente para rechaçar a continuidade delitiva o que revela que o crime subsequente não foi continuação do primeiro.*
> *No mesmo sentido se manifestou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, in verbis:*
>
> *"[...] o requisito objetivo temporal se mostra, por si, gravemente fragilizado: os eventos ocorreram com largo hiato - fato anterior no fim de 2008 e outro em dezembro de 2014 -, quadro que, conforme orientação lembrada nas contrarrazões ministeriais, afasta a ideia de "continuação" e aproxima a de reiteração autônoma [...]."*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59828513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 995be797-e45f-4cf8-874a-49c4e63d7299

> *No caso focado, conforme já dito, verifica-se que inexiste prolongamento das ações ilícitas praticadas pelo agente, sendo as mesmas objetivamente autônomas, devendo ser afastada a referida ficção legal, por imposição da norma jurídica em vigor.*
> *Assim, resta latente pelo conteúdo fático probatório ora demonstrado, que não há como se acatar o pleito defensivo de crime continuado, ante a ausência dos requisitos para a sua configuração."*

In casu, as instâncias ordinárias concluíram que o lapso transcorrido entre os delitos foi longo o suficiente para descaracterizar a figura da continuação, denotando, na verdade, uma reiteração delitiva autônoma. Apontaram, ainda, que os crimes não foram perpetrados no mesmo contexto fático, possuindo particularidades que os tornam condutas autônomas e dissociadas, o que impede a aplicação da ficção jurídica da continuidade delitiva.

O voto condutor no acórdão recorrido foi taxativo ao entender ausentes os requisitos legais, afirmando que os delitos em discussão foram praticados de modo a revelar traços que correspondem à reiteração criminosa.

Trata-se de conclusão fundada em elementos fático-probatórios e, por essa razão, o habeas corpus revela-se via inadequada para sua alteração, uma vez que tal providência demandaria a análise aprofundada de todo o processo, incompatível com a celeridade e sumariedade do rito.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte tem posicionamento consolidado no sentido de não admitir a aplicação do art. 71 do Código Penal ao criminoso habitual.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TEORIA MISTA (OBJETIVO-SUBJETIVA). UNIDADE DE DESÍGNIOS NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO/HABITUALIDADE CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. As instâncias ordinárias consignaram a ausência de unidade de desígnio e a existência de reiteração criminosa, com condutas autônomas praticadas em comarcas e datas diversas, destacando a existência de reiteração criminosa habitual por parte do paciente, o que inviabiliza o reconhecimento do benefício previsto no art. 71, parágrafo único, do Código Penal.*
> ***2. Os limites cognitivos do habeas corpus não permitem o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, tampouco a modificação das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias. No caso, apesar dos esforços argumentativos da defesa, não se verifica ilegalidade flagrante na conclusão das instâncias antecedentes quanto à ausência de liame subjetivo entre os delitos e à configuração de reiteração criminosa, circunstâncias incompatíveis com o reconhecimento do crime continuado. A revisão desse entendimento demandaria incursão no acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.***

Documento eletrônico VDA59828513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 995be797-e45f-4cf8-874a-49c4e63d7299

3. A alegação de bis in idem não se sustenta, pois os julgados de origem reconheceram delitos distintos, decorrentes de condutas autônomas, não havendo duplicidade indevida de responsabilização.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.080.876/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - CP. TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA OU MISTA. AÇÕES DISTINTAS E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. HABITUALIDADE DELITIVA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Esta Corte Superior entende que, "[d]e acordo com a teoria mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos" (AgRg no REsp n. 2.050.208/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).
2. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que o crime continuado não ficou configurado em razão dos fatos terem decorrido de ações distintas e com desígnios autônomos, restando caracterizada a habitualidade delitiva e não a continuidade.
3. Diante da conclusão das instâncias ordinárias pela existência de desígnios autônomos na empreitada delitiva, a revisão de tal entendimento demandaria aprofundado exame de fatos e provas, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.503.345/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO.
PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A NÃO CONHECER DO WRIT. REJEITADA. FUNDAMENTOS QUE ENCONTRAM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
HABITUALIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
REVISÃO. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES.
PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o

Documento eletrônico VDA59828513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 995be797-e45f-4cf8-874a-49c4e63d7299

entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Da mera leitura da decisão monocrática de fls. e-STJ 315-323, denota-se que a negativa de reconhecimento da continuidade delitiva pelo v. acórdão impugnado foi sedimentada na habitualidade criminosa do agravante (fl. e-STJ 176 - diversas anotações criminais pela prática de mesmo crime, configuradoras de maus antecedentes), o qual serviu de fundamentação para o não conhecimento do presente habeas corpus, em razão da inexistência do requisito de ordem subjetiva, necessário para o reconhecimento do instituto almejado pela defesa, bem como na impossibilidade de revolvimento da matéria pela via eleita do mandamus, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação.

III - Nos termos do art. 71 do Código Penal, o delito continuado evidencia-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie. Necessário também que os delitos guardem liame no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva.

IV - A respeito do tema surgiram algumas teorias, entre elas a teoria puramente objetiva, que abstrai os elementos subjetivos, e a teoria mista, também conhecida como híbrida, que entende ser necessária a presença de elementos objetivos e subjetivos. Como bem explicitou a Exposição de Motivos do Código Penal no n.º 59 (Lei n.º 7.209/84), o Brasil adotou, inicialmente, "[...] o critério da teoria puramente objetiva não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança". Contudo, posteriormente, a jurisprudência entendeu que o critério seria insuficiente, exigindo a necessidade do liame subjetivo entre as condutas.

V - Esta Corte reiteradamente tem se manifestado no sentido de que, para restar caracterizada a continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos, é necessária a demonstração da unidade de desígnios.

VI - Na presente hipótese, entenderam as instâncias ordinárias que o ora Agravante se trata de um criminoso habitual, que pratica reiteradamente delitos contra o patrimônio, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por ser merecedor de tratamento penal mais rigoroso. Nesse sentido: HC n. 193.202/ RS, Quinta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 19/03/2012; HC n. 166.534/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31/05/2011; HC n. 103.933/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 03/11/2008.

VII - Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer a continuidade delitiva, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática dos autos, restaram convictas quanto à existência de reiteração na prática criminosa (e-STJ 176), como verificado no caso em apreço.

Preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59828513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 995be797-e45f-4cf8-874a-49c4e63d7299

(AgRg no HC n. 557.486/MS, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 18/3/2020.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.

Publique-se.

Intimem-se."

Como visto, a instância ordinária entendeu que o intervalo entre os fatos — do final de 2008 até dezembro de 2014 — foi extenso o suficiente para romper a ideia de continuidade delitiva, revelando atuações criminosas independentes.

Ademais, consignou-se que os crimes não foram praticados no mesmo contexto fático. Cada conduta teria apresentado particularidades próprias, sem conexão fática ou finalística suficiente para indicar que uma ação criminosa fosse o desdobramento da outra.

Em síntese, a conclusão adotada na origem foi no sentido de que não existiu prolongamento da ação ilícita, mas duas ações objetivamente autônomas, circunstância que desautoriza a incidência instituto jurídico insculpido no art. 71 do CP, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A alteração dos fundamentos adotados no voto condutor do acórdão recorrido exige reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a natureza célere e sumária do *habeas corpus.*

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59828513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 995be797-e45f-4cf8-874a-49c4e63d7299

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.542 / ES

Número Registro: 2026/0168575-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00269384220168190042 20005257220228080035 269384220168190042 50151185820258080000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO
ADVOGADO	: CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: PEDRO IVO PEREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO IVO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:29
Código de Controle do Documento: 5b3f0a08-0a41-496f-b081-98a00b86b96f

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:29
Código de Controle do Documento: 5b3f0a08-0a41-496f-b081-98a00b86b96f